



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001127-43.2020.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante VANDERLEI SELZLER CARDOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1001127-43.2020.8.26.0296**

APELANTE: VANDERLEI SELZLER CARDOSO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Jaguariúna - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.126

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Vanderlei Selzler Cardoso contra o INSS, alegando acidente de trabalho em setembro de 2013, enquanto exercia a função de auxiliar de expedição, o que resultou em lesões na coluna e diminuição da capacidade laboral. Requer concessão de benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho e (ii) avaliar o nexo causal entre o acidente e a moléstia alegada.

III. Razões de Decidir

3. Laudo médico-pericial realizado em 29/6/2021 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, destacando que não há deficiência física ou incapacidade para o trabalho habitual.

4. Nova perícia realizada em 31/10/2023 reafirmou a ausência de incapacidade, indicando que a dor lombar está relacionada a processo degenerativo e não ao acidente de trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho. 2. Processo degenerativo não relacionado ao acidente de trabalho.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MM^a. Juíza *Dr^a. Ana Paula Colabono Arias*, que julgou improcedente o

pedido de concessão de benefício acidentário formulado por VANDERLEI

SELZLER CARDOSO, ante a ausência da incapacidade laborativa,

condenando-o ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a justiça gratuita (fls. 193/195), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Nelson Ricardo Vieira Cândido*, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, requerendo a realização de nova perícia no IMESC. No mérito, pede a inversão do julgado, aduzindo estar demonstrada nos autos, notadamente pelo laudo da perícia médica realizada na Justiça do Trabalho, a redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, em razão de males na coluna vertebral relacionados a acidente de trabalho típico, fazendo jus à concessão de auxílio-acidente (fls. 204/209).

A autarquia não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

Remetido o feito para esta C. Câmara Especializada, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para nova perícia, com o escopo de dirimir dúvidas acerca da incapacidade laboral e do nexo de causalidade (fls. 215/220).

Cumprida a diligência (fls. 259/274 e 311/314), apenas a parte autora apresentou manifestação (280/284 e 296/300).

Os autos, então, tornaram conclusos em 24/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Jaguar – Indústria e Comércio de Plástico Ltda*, no exercício da função de auxiliar de expedição, sofreu acidente de trabalho típico em meados de setembro de 2013, quando foi atingido por uma pilha de baldes industriais, que culminou em lesões na coluna, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer a concessão de benefício acidentário.

Não foi juntada CAT, mas há referências na documentação contida nos autos acerca de sua emissão (fls. 61 e 68).

O autor juntou laudos e relatórios médicos (fls. 22/26), além da perícia realizada em ação trabalhista (fls. 27/94).

Na esfera administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária acidentário (NB 91/603.845.087-8), no período compreendido entre 11/10/2013 e 3/5/2017, em razão de *lumbago com ciática* – CID M54.4 (fls. 17, 121/124).

O laudo médico-pericial realizado em 29/6/2021 e subscrito pelo *Dr. Eliézer Molchansky* afastou a existência de incapacidade laborativa (fls. 172/182).

Com efeito, destacou que:

“Trata-se de portador de lombalgia pregressa a determinados esforços realizados por ocasião de seu trabalho na empresa Jaguar, tendo na época sido afastado em benefício acidentário e após a cessação retornou em seção mais leve até sua demissão voluntária por outras razões que não pelo fator dor conforme relatado nesta Prova Pericial.

O exame físico detecta mobilidade ativa em todos os segmentos da coluna e dos membros com massas musculares eutróficas e compatíveis com o conceito de normalidade do ponto de vista estético e funcional.

Os exames radiológicos apresentam sinais leves, sem radiculopatia, não trazendo nenhum incidente.

Sua tarefa habitual era na expedição de produtos com pesos variáveis de caixas já fechadas, o que teria na ocasião contribuído para a sua dor, no entanto, não há pelo acima fundamentado porque se falar em deficiência física e muito menos de incapacidade para o trabalho habitual desde que este seja realizado em observação as Normas de Higiene e Segurança do Trabalho, evitando-se novos surgimentos de dor pela sua inobservância.

Prova pericial conclusiva por ausência de redução de capacidade laboral” (fl. 174)

Finda a instrução e amparado na prova pericial, a Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido (fls. 193/195).

Em sede recursal, levando-se em conta que as provas colacionadas ao feito lançavam dúvidas relevantes sobre a extensão da incapacidade, vez que não houve o registro das manobras de diagnóstico, além de não terem sido observados o teor do laudo pericial realizado em ação reclamatória trabalhista e o fato de o obreiro ter sido submetido a processo de reabilitação profissional, determinei a conversão do julgamento do apelo em diligência para renovação da perícia médica (fls. 215/220).

Realizada nova perícia em 31/10/2023, o *Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote* concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 259/274).

Assim relatou:

“HISTÓRICO OCUPACIONAL

Começou a trabalhar como auxiliar de expedição em 2012. Pegava a planilha com os pedidos, passava pelos corredores do galpão recolhendo os produtos, e depois empurrava o carrinho até o local de expedição. Atuou nessa empresa por 1 ano, mas foi demitido em 2017.

Depois passou a trabalhar como motorista de caminhão entregando colchão. Ainda trabalhou em outras empresas. No último trabalho, fazia entrega de iogurte. Parou de trabalhar como motorista em 2023. Atualmente, trabalha como vendedor nas Casas Bahia.

HISTÓRICO DA DOENÇA

Sofreu acidente em setembro de 2013 quando uma pilha de cestos de plástico caiu sobre seu corpo ao abrir uma gaiola de expedição. Ao tentar segurar os cestos, sentiu um estalo na coluna. Foi socorrido por 2 empregados e foi levado para o Hospital Walter Ferrari em Jaguariúna – SP. No hospital, foi examinado, medicado e recebeu atestado de 7 dias. Após 7 dias, voltou ao trabalho e continuou na mesma atividade. Sentiu dor novamente ao pegar a pilha com 10 baldes. Foi dirigindo até o hospital Walter Ferrari. Foi novamente medicado e liberado.

Começou a passar em consulta com o Dr. Airton. O médico solicitou exame de imagem e com o resultado foi indicado tratamento com fisioterapia, acupuntura e medicação.

Foi afastado do trabalho na época em benefício previdenciário. Depois de 7 meses teve o benefício cessado, mas a empresa não aceitou seu retorno.

Entrou na justiça e foi afastado. Fez reabilitação profissional na empresa. Foi reabilitado como auxiliar de expedição com restrição. Voltou a trabalhar em maio de 2017. Em outubro pediu demissão.

Não realizou cirurgia. Nega acidentes. Faz uso de medicação para hipertensão arterial. A última consulta com o ortopedista foi há 3 meses.

QUEIXA

Sente dor na coluna lombar” (fls. 261/262)

No exame físico, constou:

Coluna lombar sem deformidades, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, reflexos

tendinosos presentes e simétricos, força de flexão plantar e dorsal do pé presentes, teste de Lasegue negativo, referindo desconforto álgico durante a flexão do tronco” (fls. 262/263)

Concluiu que:

“Trata-se de uma Perícia Médica para apuração de incapacidade Laboral e Nexo de Causalidade, com alegação de dor na coluna lombar após acidente no trabalho.

Não houve abertura da CAT pela empresa. Entretanto, o benefício previdenciário entre 11/10/2013 e 03/05/2017 foi em espécie 91.

Os exames complementares apresentados estão nas fls. 22 e 23, concluindo para um processo degenerativo local, descrito como espondiloartrose lombar.

A espondiloartrose ou artrose na coluna é uma alteração degenerativa da coluna vertebral, consequência do progressivo envelhecimento das estruturas que a constituem. É extremamente frequente, embora na maioria dos casos não se trate de uma situação grave, pode ser causa de dor e incapacidade importantes.

Os ossos da coluna, as vértebras, articular entre si por intermédio dos discos intervertebrais, estruturas que permitem o movimento e a absorção de choques, e por um par de articulações chamadas interfacetárias ou zigapofisárias.

À medida que envelhecemos, ocorrem alterações a nível celular que vão afetar a estrutura e o funcionamento dos discos intervertebrais (...)

No caso do Autor, nos exames realizados próximos à época do acidente, não havia alterações dignas de nota, como uma hérnia discal extrusa, comprimindo a raiz nervosa ou fratura de vértebra.

Além disso, os cestos de plástico têm peso médio de 1 kg cada. Considerando que eles estavam apoiados no chão, empilhados em 10 e que caem em um ângulo de 45° em relação à linha vertical, o peso que atingiu o Autor seria no máximo a metade, ou seja, 5 kg.

Nesse aspecto, seria improvável que resultasse em uma lesão grave na coluna vertebral do Autor. Ao mesmo tempo que, o susto e ação muscular como reflexo de proteção, poderia ter resultado em uma contratura local.

Na análise do nexo, a CID M54 – Lombalgia, se relaciona

com o acidente de trabalho, pois (i) a lesão foi produzida por traumatismos; e (ii) os sintomas eram típicos e incapacitantes na época do acontecimento.

Entretanto, o exame físico pericial não se apresenta compatível com doença incapacitante. Também não há coerência com a manutenção dos sintomas depois de 10 anos, considerando a ausência de qualquer trauma grave objetivo.

Além disso, o Autor ainda passou por outros exames admissionais em outras empresas, onde foi considerado apto.

Considerando a ausência de déficit funcional/estrutural objetivo no segmento da coluna lombar, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.

(...)

CONCLUSÃO

1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID M54.5 – Dor lombar baixa e M47 – Espondilose” (fls. 265/268)

Em resposta aos quesitos, constou:

1- Quanto ao histórico profissiográfico do autor, a abertura de CAT (comunicado de acidente de trabalho pelo INSS), a habilitação do benefício na espécie B91 pelo demandado, reconhecido pela própria autarquia-ré, o nexo de causalidade do acidente sofrido diante do CAT, histórico ocupacional, exame físico em geral, exame físico direcionado, exames complementares e análise completa dos documentos juntados, tais como ASO e CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, pergunta-se: é possível concluir pelo nexo de causalidade entre a moléstia do autor e o acidente de trabalho sofrido?

R: Na época, sim.

2- Diante da reabilitação profissional do autor, certificado pelo próprio réu, é possível concluir que o autor está parcialmente inapto para o trabalho?

R: Não.

3- O demandante em reclamação trabalhista, conforme laudo técnico juntado nestes autos como prova emprestada, obteve o diagnóstico de incapacidade em 25% (vinte e cinco) para a atividade laborativa em razão do acidente de trabalho sofrido. Pergunto ao Sr. Expert: baseado no trabalho técnico pericial

da Justiça do trabalho é possível auxiliar e concluir a incapacidade parcial e permanente do autor diante do acidente típico de trabalho sofrido?

R: Não, e a tabela utilizada não serve para avaliar incapacidade laboral.

(...)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R: Processo degenerativo.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Não” (fls. 268/270)

O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 280/284 e 296/300) e, em resposta, o perito o ratificou (fls. 311/314), acrescentando que:

“(...) o Autor não apresenta déficit funcional ou estrutural que limite sua capacidade de trabalho tanto para a função atual de vendedor de loja, como para de motorista e auxiliar de expedição.

No entanto, a questão levantada na impugnação refere-se à função anterior de motorista de caminhão.

Primeiro, o que o Autor não era motorista de caminhão na época do acidente, mas sim auxiliar de expedição.

Depois, durante o exame pericial e na avaliação documental, observou-se que o autor sofreu um acidente no ambiente de trabalho, o qual não resultou em lesões graves que comprometam sua funcionalidade. A ausência de déficits ou de alterações estruturais na coluna lombar demonstra que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade laboral permanece intacta para a função de motorista, não apresentando limitações que possam impedir o exercício da atividade.

(...)

O Autor menciona uma incapacidade de 25% segundo um laudo trabalhista, que sequer demonstra como se chegou nesta porcentagem e nem que tabela ou barema foi utilizada.

Conforme o entendimento pericial, a suposta tabela utilizada não é aplicável para avaliação de incapacidade laboral e não reflete uma limitação específica para a função de motorista.

Essa tabela é voltada para a avaliação de dano corporal e não se destina a medir diretamente a capacidade laborativa para uma função específica.

É importante destacar que, para a apuração da incapacidade laboral, utilizam-se metodologias específicas, onde deve-se avaliar a dinâmica do trabalho com as limitações encontradas. Portanto, o laudo trabalhista utilizado pelo Autor não se aplica na avaliação de capacidade laborativa para fins previdenciários, pois o que é passado como PORCENTAGEM DE INCAPACIDADE LABORAL, na verdade, não é.

(...)

Em relação ao retorno à função de motorista, o exame físico pericial demonstrou ausência de qualquer condição que indique risco de agravamento ou uma limitação que impeça o autor de exercer essa atividade.

Os sintomas alegados de dor lombar estão relacionados ao processo degenerativo (espondilose), que é inerente ao envelhecimento e não está associado ao acidente relatado. Isso sugere que o desconforto álgico poderia ocorrer independentemente do retorno à função de motorista.

(...)

A reabilitação profissional do Autor foi para a mesma função. Além disso, as reabilitações, troca de função ou de posto de trabalho podem ser apenas para prevenção de agravos, por motivo de processo degenerativo da coluna, que causa desconforto ao realizar algumas atividades (...)” (fls. 311/313)

Pois bem.

O laudo pericial, além de objetivo, conclusivo e

submetido ao crivo do contraditório, foi bem fundamentado e não contrariado

por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Observa-se que o vistor judicial procedeu a estudo bastante detalhado do caso, tanto que analisou os relatórios e exames médicos juntados aos autos e, com fulcro neles e no exame físico realizado, concluiu que o autor não possui redução de sua capacidade laborativa.

Ao exame físico específico, o obreiro não demonstrou alterações incapacitantes. Ademais, as manobras propedêuticas para identificação de lesões foram negativas, de modo que não há como se considerar demanda permanente de maior esforço para o desempenho da função habitual.

A moléstia apresentada foi bem analisada pelo perito, não havendo qualquer irregularidade que justifique complementação ou renovação da perícia.

Frise-se que não se discute que o autor seja acometido de mazelas ortopédicas. Contudo, hoje, não apresenta qualquer inaptidão laboral que justifique a concessão de benefício acidentário.

O que se analisa, em infortunistica, é a incapacidade resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão/moléstia em si.

Em outras palavras, a patologia que o acomete não interfere na execução de suas atividades habituais, ou seja, não exigem o

dispêndio de maior esforço e nem é necessária mudança de ofício, não reduzindo, ainda que minimamente, sua capacidade laborativa.

Inexistente incapacidade, despicienda seria a discussão sobre o nexo etiológico. De todo modo, embora seja certo que houve a concessão de benesse acidentária pela autarquia e que a prova documental comprova o infortúnio, tais fatos não alteram o resultado do processo, já que *ab ovo* é imprescindível a constatação de incapacidade. No mais, o perito confirmou o caráter degenerativo do quadro atual.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão de benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

Observe, por fim, que o autor está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator